

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15.....

II – não excederá o montante total de cinco bilhões de reais por ano; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, estabelece que o desembolso do Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, cujo objetivo é auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da convergência, não excederá o montante total de um bilhão de reais por ano.

Acreditamos que é alta a probabilidade de que o limite de R\$ 1 bilhão de reais por ano situe-se em patamar inferior às futuras necessidades de auxílio financeiro das unidades federativas que incorrerão em perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais, uma vez que não está previsto nenhum tipo de correção anual do limite.

Assim, a elevação para R\$ 5 bilhões do limite anual do auxílio financeiro tem como intuito assegurar que as unidades federativas possam ser devidamente compensadas pelas perdas tributárias com as quais terão de arcar. Com o limite fixado em R\$ 1 bilhão, corre-se o risco de que não haja a devida compensação, pois, em caso de perdas anuais de arrecadação superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio



financeiro, os recursos correspondentes serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY



SF/15691.50764-98